



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921551 - AP (2025/0152421-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SACHA EPSTEIN FAINSTEIN
ADVOGADO : JOEL DA COSTA EVANGELISTA - PA022824
AGRAVADO : JOACY GIL DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - AP000770

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. INCIDÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DEVIDA.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, mantém-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921551 - AP(2025/0152421-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SACHA EPSTEIN FAINSTEIN
ADVOGADO : JOEL DA COSTA EVANGELISTA - PA022824
AGRAVADO : JOACY GIL DA SILVA
ADVOGADOS : SAMPAIO DO NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - AP000770

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. INCIDÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DEVIDA.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, mantém-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SACHA EPSTEIN FAINSTEIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO DE CRÉDITO. PROVA DA TRADIÇÃO. COISA ALIENADA. 1) É do autor da ação de embargos o ônus de constituir prova de suas alegações. 2) Pela circulação e independência que os títulos executivos ostentam eles não guardam vinculação com as obrigações que originaram o direito ao crédito, conseqüência do princípio da abstração. 3) Segundo as regras comuns da experiência, veículos são entregues na formalização da venda. Eventuais condições ou termos decorrem de manifestação de vontade expressa e constituem ônus da prova pelo autor da ação de embargos. 4) Embora possa representar irregularidade, a venda de coisa alienada fiduciariamente não obsta o exercício de direito por parte da instituição financeira, que poderá exercer a garantia contra terceiros que eventualmente tenham a posse do bem. 5) Apelo não provido." (e-STJ fl.1915)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2006/2015), posteriormente, opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ fls. 2084/2093).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 2105/2126), a recorrente aponta a violação dos arts. 373, I, e 798, I, "d", do Código de Processo Civil; 910 do Código Civil; 17 e 19, § 1º, da Lei nº 7.357/85.

Sustenta, em síntese, i) que o acórdão recorrido indevidamente inverteu o ônus da prova; ii) que houve violação das normas legais ao considerar a tradição como validação do negócio; e iii) que o Tribunal de origem contrariou a legislação ao validar a execução sem a comprovação de que o exequente adimpliu a contraprestação correspondente.

Após a juntada das contrarrazões pela parte agravada (e-STJ fls. 2133/2143), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 2164/2169), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

A questão referente à indevida inversão do ônus da prova não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

No que concerne à tradição do bem e à ausência de assinatura do endossante no cheque, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que houve a entrega e o endosso em branco, nos seguintes termos:

"Pelo que se extrai dos autos, o negócio resultou de ajuste entre o apelado e o esposo da apelante em face de compra e venda de um automóvel. Isto é incontroverso, confirmado pela recorrente, embora ela negue ter havido a tradição. Os elementos colhidos no curso da ação revelam que o cheque teve emissão para assegurar o pagamento desse

automóvel, entregue no ato da emissão do título e confirmado por meio de acordo extrajudicial celebrado posteriormente ao preenchimento do cheque.

A afirmação da apelante de que não recebeu o veículo pode ser verdadeira, pois o pacto resultou de negócio com o esposo dela. Todavia, não declarou que o esposo não tenha recebido a coisa. De outro lado, **a obrigação constituída é dela, que assinou o cheque e se responsabilizou pelo respectivo pagamento.** A dívida existe e, neste aspecto, é regular. A eventual oposição do emissor deveria se voltar para quem deu causa ao eventual prejuízo, no caso, o próprio esposo.

O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios cambiais da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. **Desse modo, o portador do cheque deve ser considerado credor da quantia registrada e, assim, possui legitimidade para promover a cobrança do título endossado pela via da ação monitória,** nos termos dos arts. 17 a 20 da Lei nº 7.357/85.

Da norma se extrai a regra de que no endosso em branco não há identificação do endossatário, o que transforma o título em ao portador. Destarte, **a mera tradição é suficiente para a transferência do crédito nele representado, configurando a legitimidade ativa do portador para promover a ação de execução.**" (e-STJ fl. 1921 - grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

No mais, tem-se que restou caracterizada a intenção protelatória dos segundos embargos declaratórios, tendo em vista que a pretensão recursal já havia sido atendida.

Como cediço, os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, são recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, assim, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, que a decisão seja proferida nos exatos termos que requer.

Cumprе ressaltar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração, tampouco caracteriza vício na decisão.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material(CPC/2015, art. 1.022) . É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. **A reiteração de argumentos, nos segundos embargos de declaração, já repelidos no acórdão anteriormente proferido, por meio de fundamentos claros e coerentes, destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.**

3. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."**

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.728.046/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que rejeitou os primeiros embargos de declaração.

4. Em virtude de a oposição dos segundos embargos de declaração constituir prática processual abusiva e protetória, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 3º, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.955.226/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.921.551 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0152421-4

Número de Origem:
00235379520228030001 235379520228030001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SACHA EPSTEIN FAINSTEIN

ADVOGADO : JOEL DA COSTA EVANGELISTA - PA022824

AGRAVADO : JOACY GIL DA SILVA

ADVOGADO : ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - AP000770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026